

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO -CEARÁ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.07.22.2**

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

**WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, estabelecida na Rua Catulo da Paixão Cearense 175, Sala 401, Triângulo, CEP 63041-162, Juazeiro do Norte/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 11.743.010/0001-33, neste ato representada por GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ, portador(a) do CPF nº:228.920.363-72, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei das licitações, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente**, em face da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.07.22.2 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE**.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme pode extrair a data da ata de julgamento da habilitação em 12 de setembro de 2019, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 19 de setembro de 2019, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

### **DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR**

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.



**DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA**

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo suposto não atendimento ao subitem 3.4.2.1 do edital, para tanto alegando que a documentação apresentada estava em desacordo com subitem *supra*, qual seja, “comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação”, gerando a injusta e ilegal inabilitação.

**Tentando de forma injustificada**, descredenciar o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO nº. 01108/2015, que foi junta a documentação constante do processo, onde ficou mais que comprovada a capacidade técnica da RECORRENTE, vez que **detém em um de seus acervos a execução de 158,48 m<sup>3</sup> de concreto armado (fck=25Mpa), dos quais, 94,14 m<sup>3</sup> foram executados na construção de sapatas, o restante do volume 64,34 m<sup>3</sup> foram na execução de colunas estruturais.** que exige um nível bem mais elevado de conhecimento e técnico quanto a sua execução, do que o concreto ciclópico. Além de **execução de 288 m<sup>2</sup> de lastro de concreto magro.**

No outro acervo CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO nº. 111984/2016, referente a construção de uma quadra, detém a execução de 66,10 m<sup>3</sup> **concreto armado (fck=25Mpa).**

Ademais, conforme reza o item 3.4.2.4.2, reza que para fins de comprovação são consideradas parcelas de maior relevância ou similar, *in verbis*:

3.4.2.4.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância ou similar:

De logo fica claro que resta satisfeita, e exigência do item 3.4.2.1 do edital. Não havendo razão para inabilitação da RECORRENTE.

Ademais o entendimento do TCU vai no sentido de que atestados de capacidade técnica de serviços que detenham semelhanças quanto a execução, e que envolva o mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, servi para comprovar capacidade técnica-operacional

Acórdão 1847/2012-Plenário

**Data da sessão**

18/07/2012

**Relator**

AROLDO CEDRAZ

**Área**

Licitação

**Tema**

Qualificação técnica

**Subtema**

Atestado de capacidade técnica

**Outros indexadores**

Objeto da licitação, Semelhança, Complexidade

**Enunciado**

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

**Resumo**

Levantamento de Auditoria realizado na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, apontou indícios de irregularidades na condução da Concorrência 046/2008” ASCAL/PRES Novacap/DF que teve por objeto a contratação das obras de construção de 1.290 unidades habitacionais na Vila Estrutural no Distrito Federal, os quais teriam restringido o caráter competitivo do certame (25 empresas retiraram e somente duas participaram da licitação). Além da falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, exigência de vínculo empregatício entre responsável técnico e a licitante, exigência, sem amparo legal, de certificação emitida pelo GDF, apurou-se restrição indevida relacionada a quesito de qualificação técnica da licitante. Essa última ocorrência ficou evidenciada nos esclarecimentos prestados pela Administração a licitante que buscava demonstrar sua aptidão para realizar o referido objeto, por meio da apresentação de atestados de construção de edifícios residenciais e comerciais. Em resposta, a Novacap informou que os atestados deveriam guardar

compatibilidade com o objeto da licitação: “construção de habitações horizontais individuais populares”. O relator, ao endossar o pronunciamento da unidade técnica a respeito desse

item do edital, ressaltou o disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Observou que, a despeito disso, “a Administração estabeleceu no edital requisito mais restritivo que tal comando legal.” E acrescentou: “Ainda que haja diferenças na administração e na coordenação da obra, em razão da dimensão dos canteiros de obras, não se justifica a exigência de tamanha especialização”. Concluiu, então, que “... uma empresa que tenha executado obras mais complexas poderia facilmente construir tais casas, que possuem procedimentos construtivos primários”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e levar em conta todos os vícios identificados nessa fiscalização, decidiu, entre outras providências, rejeitar razões de justificativas de alguns gestores da Secretaria de Obras do DF e da Novacap e apená-los com multas proporcionais à responsabilidade de cada um deles pelo cometimento das irregularidades apuradas.

Ademais o art. 30, §3º da lei 8.666, aduz que é admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vejamos:

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

O concreto é definido na literatura como um material de construção proveniente da mistura, em proporção adequada, de: aglomerantes, agregados e água, podendo ainda contar com o emprego de aditivos e adições.

O concreto simples é formado pela mistura, em proporções adequadas, de cimento (aglomerante), água, agregado miúdo e agregado graúdo, sendo estes dois últimos elementos representados, geralmente, por areia e brita, devendo os agregados serem inertes.

Uma estrutura de concreto armado é um tipo de estrutura que utiliza armações feitas com barras de aço, no intuito de melhorar o desempenho do concreto aos esforços de tração. As etapas para concretagem de um elemento de concreto armado envolvem: montagem e escoramento das fôrmas; corte, dobra e posicionamento das armaduras de aço dentro das formas, respeitando, entre outros critérios, valores mínimos de espaçamento; lavagem das formas

para evitar a incorporação de materiais estranhos ao concreto; lançamento, adensamento e cura do concreto, observando recomendações normativas e do fabricante, que podem sofrer ligeiras variações de acordo com o tipo de concreto empregado. É importante destacar, também, que o concreto empregado no concreto armado deve sofrer controle tecnológico, a fim de garantir que o concreto utilizado no elemento estrutural atende às especificações mínimas de resistência, trabalhabilidade, bem como outros critérios definidos em projeto.

Por fim, conforme a literatura, o concreto ciclópico consiste na incorporação de “pedras de mão” ou “matacões” ao concreto simples. Pedras de granulometria variável, com comprimentos médios entre 10cm e 40cm, a utilização dos matacões é geralmente utilizada para elementos de grandes dimensões, pois as pedras, além de terem uma resistência significativa e serem baratas, ocupam grande volume na massa de concreto e diminuem o consumo de cimento por metro cúbico de estrutura, tornando-o economicamente vantajoso. Os matacões não são considerados na dosagem do concreto, sendo incorporados separadamente já no local da concretagem. Depois de realizada a montagem da fôrma, o concreto é lançado e vibrado, prosseguindo-se com o posicionamento manual das pedras limpas e saturadas de água a uma distância de aproximadamente 15cm entre elas. **O método construtivo e o controle tecnológico são similares ao concreto convencional, mas não é usual o emprego de armadura nas estruturas de concreto ciclópico.**

Logo, fica evidenciado que os atestados que foram apresentados, suprem a exigência edilícia, visto ser semelhante em sua execução, contudo dada a utilização de armadura de aço, o concreto armado é de maior complexidade quanto a sua execução. Não assistindo razão a prosperar a inabilitação da recorrente.

Pois exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, pois estaria assim limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, **não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação;** que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com **que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira



fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração,**

razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

(...)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

(4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Visto a patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, pois dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra legis que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

## **DO PONTO OBSCURO QUANTO AO PARECER EMITIDO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

*Data máxima venia*, causa estranheza, quando parecer emitido pelo Excelentíssimo Sr. Secretário, em conjunto com o Engenheiro, fazer referência a pontos da habilitação de um outro concorrente, quando esses pontos não são pertinentes ao mérito do parecer. O que nos leva a crer que não foi dada a devida atenção quando da análise dos documentos. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

b) Verificando as demais exigências do Edital, constatamos que os profissionais responsáveis técnicos constantes do ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA da licitante CORAL, constam da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA (fls. 608/609), foram indicados pela empresa como pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação (fls. 620), e efetuaram a Declaração de Participação (fls. 657/658).

Não tendo esclarecido qual a necessidade de reforçar que um concorrente inseriu um ou outro documento, quando se está analisando a habilitação. Afinal, acredita-se que tal argumento seria pertinente se tivesse sido questionado, ou se não tivesse sido apresentado.

O que nos leva a crer que as análises dos documentos do certame não tiveram a atenção necessária, o que levou ao parecer que inabilitou injustamente a RECORRENTE.

Vale lembrar que tais pareceres, quando vierem a causar prejuízo a terceiros, a passivo de reparação por parte de quem os emitiu.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do servidor por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar o prejudicado.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

*I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

*Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."*

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será **responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

## **DOS PEDIDOS**

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

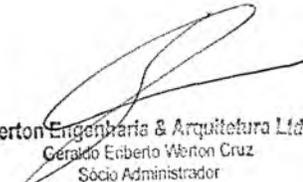
De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Crato/CE, 18 de setembro de 2019.

  
Werton Engenharia & Arquitetura Ltda  
Geraldo Eberito Werton Cruz  
Sócio Administrador  
CPF: 228.920.363-72  
Resp. Técnico - Eng.º Civil - CREA 02487D-CE



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE  
FLS Nº: 694  
CON Nº 187690/2019  
Emissão: 30/05/2019  
Validade: 31/12/2019  
Chave: 0c217

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA ME

CNPJ: 11.743.010/0001-33

Registro: 000022579-7

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.200.000,00

Data do Capital: 04/07/2017

Faixa: 5

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES COMUNS E ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR. INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA CATULO DA PAIXÃO CEARENSE, 175, SALA 401, TRIÂNGULO, JUAZEIRO DO NORTE, CE, 63041162

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 25/03/1992

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 22579

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2019 (3/3)

**Autos de Infração**

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ

Registro: 060099068-0

CPF: 228.920.363-72

Data Início: 24/02/2006

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART.07 DA RES.218/73-CONFEA

ESPECIALIZAÇÃO EM ESTRUTURAS DE CONCRETO E FUNDAÇÕES

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

**Nº 183285/2019**

**Emissão: 04/04/2019**

**Validade: 31/12/2019**

**Chave: bwDz4**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATOICE

FLS Nº: 695

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

**Interessado(a)**

Profissional: GERALDO ERIBERTO WERTON CRUZ

Registro: 060099068-0

CPF: 228.920.363-72

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 20/04/1983

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART.07 DA RES.218/73-CONFEA

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Data de Formação: 21/02/1983

**PÓS - ENGENHARIA**

ESPECIALIZAÇÃO EM ESTRUTURAS DE CONCRETO E FUNDAÇÕES

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO

Data de Formação: 04/01/2016

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2019 (1/1)

**Autos de Infração**

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA ME

Registro: 000022579-7

CNPJ: 11.743.010/0001-33

Data Início: 24/02/2006

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

